

**PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE PARA ESCOLHA DE
REPRESENTANTES AOS CARGOS DE REITOR E DIRETOR GERAL 2018**

RESPOSTA A RECURSO

IDENTIFICAÇÃO DO IMPETRANTE

NOME: LEONARDO PEREIRA LEOCÁDIO

IFRO CAMPUS CALAMA

CANDIDATURA PRETENDIDA: DIREÇÃO GERAL

Do Recurso:

Trata-se de recurso, impetrado por Leonardo Pereira Leocádio, solicitando reversão do ato que denegou sua candidatura para o Cargo de Diretor Geral do IFRO *Campus* "Calama".

O impetrante alega atender aos critérios exigidos à candidatura de representantes ao Cargo de Diretor Geral de *Campus* do IFRO, por ter concluído com aproveitamento curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, nos termos do inciso III, do Art. 12 da Resolução nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, de 04 de maio de 2018:

"Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008."

Da Competência:

O Regulamento Processo de Consulta à Comunidade para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Ji-Paraná, Porto Velho Calama, Porto Velho Zona Norte e Vilhena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO - Resolução nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, de 04 de maio de 2018 que dispõe no § 3º do art. 26, o que segue:

“Dos julgamentos recursais emitidos pela CEC, referente a inscrição de candidatura e resultado final, cabem recursos ao CONSUP, através de e-mail no prazo máximo de 24 horas, a partir da homologação e publicação do resultado.”

Neste caso o CONSUP procede a análise do recurso impetrado nos termos regimentais do Processo de Consulta à Comunidade para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Ji-Paraná, Porto

Velho Calama, Porto Velho Zona Norte e Vilhena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

Da análise:

1. O impetrante protocolou inscrição de candidatura ao cargo Diretor Geral do IFRO *Campus* Calama à Comissão Eleitoral Local – CEL do referido *Campus*, que homologou resultado de inscrições no dia 11 de maio de 2018 (processo 23243.010179/2018-93) no qual consta o INDEFERIMENTO à candidatura do impetrante nos seguintes termos:

“Apesar de possuir o mínimo 05 anos da rede Federal EPCT (ingresso em 11/04/2012), o candidato não atende aos critérios exigidos no art. 12, incisos I e II da Resolução 38/CONSUP/IFRO/2018. Em decorrência da ausência de normas expedidas pelo MEC até a data da inscrição, exigidas no inciso III, art. 12, da Resolução 38 e do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008, esse item não pode ser considerado.”

O impetrante recorreu à CEL para revisão da decisão, porém a CEL manteve o mesmo posicionamento da homologação, elencando os seguintes argumentos:

1) Considerando que os fundamentos do recurso apresentados pelo impetrante referem-se à suposta ilegalidade contida na redação do inciso III, art. 12, da Resolução 38.

2) Em que pese que foram concedidos prazos para possíveis recursos contra a publicação da Resolução 38, esta Comissão Eleitoral Local requereu ainda à Comissão Eleitoral Central, parecer jurídico da Procuradoria Federal junto ao IFRO, sobre a suposta ilegalidade contida na redação do inciso III, art. 12, da Resolução 38.

3) Desse modo, o parecer nº 00135/2018/PROC/PFIFRONDONIA/PGF/AGU, de 15 de maio de 2018, assinado pelo Procurador Federal Osvaldo Vieira, dispõe que ao regulamentar o processo (regulamento do Processo de Consulta), a Comissão Eleitoral Central não inovou quanto aos requisitos que estão postos na lei, bem como a referida comissão simplesmente está cumprindo o seu mister ao exigir a comprovação por parte do requerente dos requisitos mínimos para o exercício da capacidade eletiva passiva.

4) O Parecer afirma ainda que, o requerente busca que todo e qualquer curso relacionado a gestão seja aceito pela comissão, ora, se fosse esse o objeto da lei a mesma não deixaria a matéria para ser regulamentada pelo MEC, é óbvio que a lei que dispõe de forma clara que o MEC deverá regulamentar no sentido de que o futuro gestor público tenha pleno conhecimento da máquina administrativa, saiba de plano como gerenciar uma instituição de Educação e, portanto, não poderá ser qualquer curso que dará conhecimento em relação à gestão de uma Instituição de Ensino Federal. Assim, essa

norma deve ser analisada em conformidade com o § 2º, que é norma de eficácia limitada - necessitando de uma atividade legislativa posterior para regulamentá-las e conferir lhes efeitos. Nesse diapasão, vale destacar que as normas complementares referidas no § 2º do art. 13 ainda não foram expedidas pelo Ministério da Educação, de modo que se o MEC não tratou de definir os critérios para reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos, não cabe ao Instituto federal de Rondônia realizar tal medida. Cumpre ressaltar que as normas de eficácia limitada são aquelas que dependem de complementação, a ser dada através de outra norma, não produzindo a plenitude de seus efeitos de forma imediata. Elas não contêm os elementos necessários a sua executoriedade, portanto, enquanto não forem complementadas pelo legislador, a sua aplicabilidade é mediata, mas depois de complementadas tornam-se de eficácia plena.

5) Desse modo, não tendo sido editado o regulamento de que trata o § 2º do art. 13 da Lei 11.892/2008, remanesce restrita a sua aplicação, e, conseqüentemente, impossibilita a aplicação ao caso concreto.

6) A Justiça Federal do Amazonas, Processo Nº 001542784.2014.4.01.3200 3ª VARA FEDERAL, enfrentou a matéria e concluiu pela eficácia limitada do inciso III, § 1º do Art. 13 da Lei 11.892/2008.

7) Por fim, o Procurador Federal conclui que não há qualquer ilegalidade no indeferimento da candidatura do Requerente, visto que restou demonstrado que não atendeu os requisitos previstos na legislação pertinente e no Regulamento do processo de Consulta.

E, então a CEL, reitera a decisão homologada quanto ao INDEFERIMENTO.

8) Pelos motivos expostos, a Comissão Eleitoral Local nega o provimento do presente recurso e mantém o indeferimento da candidatura do servidor Leonardo Pereira Leocádio.

2. O impetrante, no tocante à decisão da CEL referente ao recurso interposto, arguiu junto à Comissão Eleitoral Central – CEC.

A CEC fez menção ao Despacho nº. 00740/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU-Despacho n.1810/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU(Simec), que conclui que a norma contida no Art. 13, III, da Lei nº 11.892, é de eficácia limitada, dependente de regulação para produção de seus efeitos” e procedeu análise dos critérios estipulados para candidatura ao Cargo de Diretor Geral, optando pelo prosseguimento do entendimento inicial exarado pela CEL do Campus Calama, expressado no Regulamento de Consulta, em conformidade com o Parecer 00136/2018/PROC/PFIFRORONDÔNIA/PGF/AGU e com Despacho nº 00740/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, despacho nº 1810/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU(Simec).

Da conclusão:

Este Conselho Superior, em análise aos pareceres emitidos pelas Comissões Local e Central, e considerando os documentos que nortearam as decisões das comissões, os quais esgotaram em si todos os questionamentos / argumentos suscitados no recurso impetrado ao CONSUP, referenda as decisões e mantém o INDEFERIMENTO da inscrição à candidatura do servidor Leonardo Pereira Leocádio.